



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA DANIELLA RIBEIRO

SF/24165.43195-14

PARECER Nº , DE 2024

Do PLENÁRIO, em substituição à COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 34, de 2024, da Presidência da República (nº 812, de 12 de agosto de 2024, na origem), que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a autorização para contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de € 44.364.000,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil Euros), entre o Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, cujos recursos destinam-se ao Programa de Mobilidade Urbana e Desenvolvimento Urbano, Integrado e Sustentável.*

Relatora: Senadora **DANIELLA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

Em exame no Plenário, em substituição à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), a Mensagem do Senado Federal nº 34, de 2024, (nº 812, de 12 de agosto de 2024, na origem) da Presidência da República, que solicita autorização para que seja contratada operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de João Pessoa, Estado da Paraíba, e a Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD.

A operação terá um valor de até € 44.364.000,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil Euros), que serão destinados ao financiamento do Programa de Mobilidade Urbana e Desenvolvimento Urbano, Integrado e Sustentável - João Pessoa - PB.



Assinado eletronicamente, por Sen. Daniella Ribeiro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3094158194>

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), de que trata o Decreto nº 9.075, de 2017.

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN), do Ministério da Fazenda, manifestou-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 52, inciso V, da Constituição Federal, compete ao Senado Federal autorizar operações externas de natureza financeira de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. Também compete a esta Casa dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito interno e externo dos entes da Federação, inclusive suas autarquias e entidades controladas, e para a concessão de garantia da União para as referidas operações, conforme preveem os incisos VII e VIII do mesmo art. 52. Essas competências estão regulamentadas nas Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, ambas de 2001, e nº 48, de 2007. A Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), também normatiza o tema.

No Parecer SEI nº 2893/2024/MF, de 30 de julho de 2024, elaborado pela STN, consta a análise daquela Secretaria em relação aos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União. O Parecer mostra que o município de João Pessoa – PB, cumpre as exigências previstas nas RSF nºs 40 e 43, ambas de 2001. Em especial, o ente encontra-se enquadrado em relação aos seguintes requisitos:

i) Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior e corrente);

ii) Montante global de operações realizadas em um exercício financeiro (MGA)/Receita corrente líquida (RCL) menor que 16%;



iii) Comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (Caed)/RCL menor que 11,5%; e

iv) Relação dívida consolidada líquida (DCL)/RCL menor que 2.

Entre os demais requisitos para a autorização da operação de crédito que o ente cumpriu, destacam-se:

i) Apresentação de certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2021), aos exercícios ainda não analisados (2022 e 2023) e ao exercício em curso (2024);

ii) Apresentação de certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do limite disposto no *caput* do art. 167-A da Constituição Federal, até o último Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) exigível;

iii) Consulta ao Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (Cauc) mostrando que o ente homologou as informações exigidas pelos arts. 48, 51, 52 e 55 da LRF, que tratam de informações e demonstrativos contábeis do ente;

iv) Declaração do chefe do poder executivo atestando o cumprimento do disposto nos incisos II e III do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - LRF;

v) Não constam pendências financeiras junto à União em nome do ente quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios - SAHEM;

vi) O ente está entre aqueles que firmaram acordos de refinanciamento junto à União. Em decorrência disso, a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM/STN), por meio do Ofício SEI nº 43696/2024/MF, de 12/07/2024, registrou que a contratação da operação não representa violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, nos termos do inciso IV do art. 5º da RSF nº 43/2001;

vii) Relativamente às despesas com pessoal, na forma disciplinada pela LRF, sobre a qual a PGFN manifestou-se no Parecer SEI N° 4541/2021/ME, o limite referente às mencionadas despesas do Poder Executivo foi considerado como atendido até o último quadrimestre para o qual é exigível



a publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), com base em certidão emitida pelo Tribunal de Contas competente, em declaração do chefe do Poder Executivo preenchida e assinada eletronicamente e no Demonstrativo da Despesa com Pessoal do Poder Executivo contido no RGF mais recente.

Sobre os requisitos legais e normativos para a concessão de garantia da União:

i) A Comissão de Financiamentos Externos (Cofix), por meio da Resolução nº 25, de 01/06/2023, autorizou a preparação do Programa no valor de até € 44.364.000,00, provenientes da Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, com contrapartida de no mínimo 20% do total do Programa;

ii) O ente não possui operações contratadas de antecipação de receitas orçamentárias, adequando-se, portanto, aos limites exigidos;

iii) O Chefe do Poder Executivo informou que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual do Ente (PPA);

iv) A Lei municipal nº 15.183, de 9 de maio de 2024, autorizou a operação de crédito e a elaboração do contrato de contragarantia junto à União;

v) O Município de João Pessoa -PB cumpriu, nos dois exercícios anteriores, os gastos mínimos com saúde e educação previstos nos arts. 198 e 212 da Constituição, conforme certidão do Tribunal de Contas competente;

vi) O Tribunal de Contas competente atestou o pleno exercício da competência tributária pelo ente (art. 11 da LRF);

vii) O ente declarou que não firmou contrato na modalidade de PPP;

viii) O saldo total de garantias concedidas pela União encontra-se em 23,62% da RCL, inferior ao limite de 60% previsto no art. 9º da RSF nº 48, de 2007;

ix) De acordo com análise da Coafi/STN, conforme consta no Ofício SEI nº 43843/2024/MF, as contragarantias oferecidas pelo ente são suficientes para ressarcir a União, caso essa venha a ter de honrar compromisso na condição de garantidora da operação;

x) A operação de crédito está inscrita no Sistema de Prestação de Informações de Capital Estrangeiro de Crédito Externo - SCE-Crédito (antigo



Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Financeiro ROF/RDE) mantido pelo Banco Central, sob o código TB152455;

xi) Tendo em vista o disposto no § 4º do art. 11 da Portaria Normativa MF nº 1.583/2023, ficam dispensadas, da análise de custo efetivo máximo aceitável, as operações garantidas pela União cujos credores sejam organismos multilaterais ou agências governamentais estrangeiras, o que se aplica ao presente caso.

Em síntese, a STN concluiu que, com base nos dados da documentação apresentada pelo ente e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o município cumpre os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF. Ademais, em relação à garantia da União, com base nos dados apresentados pelo ente e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o município cumpre os requisitos legais e normativos necessários para a obtenção da garantia da União.

A PGFN, por sua vez, por meio do Parecer nº 2944/2024/MF, de 1º de agosto de 2024, concluiu que as cláusulas estipuladas no contrato de empréstimo são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme consta das Minutas do Contrato de Empréstimo, das Normas Gerais e do Contrato de Garantia. Ainda, foi observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem como que implique compensação automática de débitos e créditos.

A assinatura dos instrumentos contratuais, contudo, deverá ser precedida das seguintes providências: (a) verificação do cumprimento substancial das condições especiais prévias ao primeiro desembolso; (b) verificação, pelo Ministério da Fazenda, do cumprimento do disposto na Portaria Normativa nº 500, de 2 de junho de 2023 (adimplência do Ente); e (c) formalização do contrato de contragarantia entre o município de João Pessoa – PB e a União.

III – VOTO

Diante do exposto, apresentamos voto favorável à autorização pleiteada na Mensagem do Senado Federal nº 34, de 2024, nos termos do seguinte:



PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2024

Autoriza o município de João Pessoa – PB a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até € 44.364.000,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil Euros) para financiamento parcial do Programa de Mobilidade Urbana e Desenvolvimento Urbano, Integrado e Sustentável - João Pessoa – PB.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º Fica o município de João Pessoa – PB autorizado a contratar operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, junto à Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD, no valor de até € 44.364.000,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil Euros).

Parágrafo único. Os recursos da operação destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Mobilidade Urbana e Desenvolvimento Urbano, Integrado e Sustentável - João Pessoa - PB.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I – devedor: Município de João Pessoa - PB;
- II – credor: Agência Francesa de Desenvolvimento - AFD;
- III – garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV – valor: até € 44.364.000,00 (quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil Euros);
- V – valor da contrapartida: € 11.091.000,00 (onze milhões e noventa e um mil Euros);
- VI – prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses;
- VII – prazo de amortização: até 174 (cento e setenta e quatro) meses;
- VIII – prazo total: até 240 (duzentos e quarenta) meses;



IX – liberações previstas: € 10.203.720,00 em 2024, € 10.203.720,00 em 2025, € 10.203.720,00 em 2026, € 10.203.720,00 em 2027 e € 3.549.120,00 em 2028;

X – aportes estimados de contrapartida: € 443.640,00 em 2024; € 2.129.472,00 em 2025, € 2.129.472,00 em 2026, € 2.129.472,00 em 2027, € 2.129.472,00 em 2028 e € 2.129.472,00 em 2029;

XI – taxa de juros: para cada desembolso, o mutuário poderá selecionar: a) Taxa de juros variável, composta pela EURIBOR semestral acrescida de margem a ser definida no momento da assinatura do contrato. A taxa de juros total (EURIBOR + margem) não poderá ser inferior 0,25% a.a. O Município pediu o congelamento da margem de 2%, aceita, mas com validade de 8 meses, a contar da data de aprovação do *Board* do Banco (22/05/2024). Ou seja, esta margem de 2% é válida até 22/01/2025; ou b) Taxa de juros fixa, determinada na data do respectivo desembolso, composta pela soma da *Fixed Reference Rate*, de valor fixo a ser determinado na data de assinatura do contrato, com a variação ocorrida no TEC10 *daily index* entre a data de assinatura do contrato e a *Rate Setting Date* daquele desembolso. Neste caso, a taxa de juros total também não poderá ser inferior a 0,25% a.a. A taxa de juros fixa só poderá ser selecionada para desembolsos de valor maior ou igual a € 10.000.000,00;

XII – periodicidade de pagamento de juros e amortizações: semestral;

XIII – sistema de amortização: sistema de amortização constante (SAC);

XIV – lei autorizadora: Lei municipal nº 15.183, de 9 de maio de 2024;

XV – demais encargos e comissões: *commitment fee* (comissão de compromisso): 0,50% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo; *appraisal fee* (comissão de avaliação): 0,50% do valor total do empréstimo; e *late payment interest* (juros de mora): 3,5% a.a. acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo, em caso de mora.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.



Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao município de João Pessoa – PB na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* fica condicionada:

I – à verificação e atesto pelo Ministério da Fazenda, previamente à assinatura do contrato, do cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis e do adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que tratam o art. 21, VI, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e o art. 10, § 4º, da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o município de João Pessoa – PB e a União, utilizando-se das receitas discriminadas no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, no que couber, bem como outras garantias admitidas em direito;

III – à inclusão de cláusula contratual vedando expressamente a securitização da operação caso seu custo efetivo seja maior do que o custo de captação da República, nos termos da Resolução nº 7, de 23 de junho de 2020, da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

